



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) 0804562-41.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos etc

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente preparatória de Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário promovida pelo Estado da Paraíba contra o IPCEP - Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional.

Alega o autor que firmou contrato com a demandada para gestão do Hospital Geral de Mamanguape e do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e que, segundo investigação conduzida pelo Ministério Público durante a Operação Calvário, a gestão dos recursos públicos pela demandada foi eivada de irregularidades.

Informa que, ao tomar conhecimento dos vícios, decretou intervenção nos hospitais geridos pela demandada e instaurou Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades, identificação dos responsáveis, quantificação dos danos e obtenção de ressarcimento ao erário.

Aponta a existência de risco de utilização pela promovida de recursos que ainda estão nas contas bancárias vinculadas ao contrato de Gestão, no patamar de R\$ 5.191.665,89 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para fins ilegais e indevidos; bem como de fundado receio de dilapidação patrimonial pela requerida.

Ao final, requer a decretação *inaudita altera pars* da indisponibilidade e sequestro de bens da entidade, bem como o bloqueio das contas bancárias e aplicações mantidas pela demandada no País e no exterior, em especial os valores existentes nas contas relacionadas a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário.

A promovida tomou ciência da existência da presente cautelar e atravessou petição, arguindo que houve rescisão unilateral do contrato de gestão mencionado na inicial, sem a devida notificação prévia e ao arrepio da lei; e que não há evidência de prática de ilícitos pela ré, tanto que entre os denunciados na última etapa da Operação Calvário não há nenhum colaborador do IPCEP.

Requeru o acolhimento das preliminares de ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos da petição inicial, com o conseqüente indeferimento da peça inaugural; a adequação do valor da causa; o reconhecimento da existência de conexão entre o presente processo e os autos de nº 0804533-88.2020.815.2001; a improcedência da cautelar e a extinção do processo.

Relatados. DECIDO.

Pela redação do art. 305, do CPC: **A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Analisando a estrutura da inicial, observa-se que todos os requisitos exigidos pela norma de regência foram observados, cabendo lembrar que se trata de uma cautelar antecedente, regida pelo art. 305 e ss, do CPC, e não pelo art. 319.

Quanto à adequação da via eleita tem-se que a finalidade da tutela cautelar antecedente é exatamente assegurar o resultado útil do processo de conhecimento, através da prevenção de eventuais danos, tal como se pretende na hipótese dos autos.

Por tais razões, deixo de acolher as preliminares arguidas.

No que se refere ao valor da causa, assiste razão à promovida, porquanto este deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, de modo que, embora a Tomada de Contas Especial ainda não tenha sido concluída, o promovente trouxe aos autos a informação de que há o valor de R\$ 5.191.665,89 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em contas vinculadas ao contrato de gestão firmado com a demandada.

Com efeito, indubitosa a existência desse montante nas contas bancárias identificadas pelo autor, impõe-se que desse patamar parta o valor da causa, devendo o promovente proceder à devida correção.

Todavia, sendo certo que a Fazenda Pública é isenta de custas prévias, e que *initio litis* a indicação do valor da causa presta-se ao cálculo das despesas processuais iniciais, tenho que a irregularidade apontada pela demandada não tem o condão de inviabilizar o prosseguimento da ação, posto que pode ser suprida a qualquer momento, sem prejuízo para as partes.

Por outro lado, os argumentos expendidos pelo autor demonstram a plausibilidade do direito, na medida em que evidenciam o risco de comprometimento do resultado útil do processo de conhecimento, caso não seja deferida a tutela cautelar requerida.

Isso porque, as investigações conduzidas pelo MPE, no curso da Operação Calvário, apontaram o envolvimento da entidade demandada em esquema de corrupção que movimentou altas cifras no âmbito da Saúde do Estado da Paraíba, através do pagamento de propinas milionárias, como forma de garantir a contratação da promovida para gerir 02 (dois) dos maiores hospitais locais.

Ressalte-se que o referido contrato de Gestão foi rescindido unilateralmente pelo autor, o que aumenta potencialmente risco de dilapidação do patrimônio por parte da demandada, dificultando assim o ressarcimento dos danos causados ao erário, ainda ilíquidos, porém já em fase de apuração através de instauração de Tomada de Contas Especial e decretação de intervenção nos hospitais implicados do esquema.

Justifica-se, portanto, o pedido de decretação *inaudita altera pars* da indisponibilidade e sequestro de bens da entidade, bem como o bloqueio das contas bancárias e aplicações mantidas pela demandada no País.

Entretanto, para afetação de bens no exterior é necessária a indicação do País rogado, para dar início ao procedimento junto ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), autoridade central para conduzir a cooperação jurídica internacional, inclusive para fins de adequação do pedido aos respectivos tratados.

**ISTO POSTO**, defiro a tutela cautelar requerida para decretar a indisponibilidade de bens do IPCEP - Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional, bem como o bloqueio de suas contas bancárias e operações financeiras; INDEFIRO, contudo, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, bem como o bloqueio de contas bancárias e operações financeiras no exterior.

1) Intime-se o autor para corrigir o valor da causa.

2) Oficie-se com as cautelas necessárias para ciência da decretação de indisponibilidade de bens.

3) Segue em anexo, comprovante de bloqueio, via BACENJUD das contas identificadas na inicial.

4) Para bloqueio das demais contas e operações existente em nome do IPCEP, oficie-se ao Banco Central.

João Pessoa, 30 de Janeiro de 2020.

Silvanna P. B. Gouveia Cavalcanti  
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: SILVANNA PIRES MOURA BRASIL

30/01/2020 18:23:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27846578



20013018234441100000026863098

IMPRIMIR

GERAR PDF